

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO Nº
80.24160.8.17
RECORRENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO NORDESTE
LTDA - EPP
Av. Cond. Da Boa Vista, 1449 – Soledade -
Recife/PE.
Inscrição municipal nº 465.757-8
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – 1ª
INSTÂNCIA – JULGADOR JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATORA: **JULGADORA:** MARIA EDUARDA ALENCAR
CÂMARA SIMÕES

ACÓRDÃO Nº 139/2017

- EMENTA:
- 1- RECLAMAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
 - 2- Tendo em vista que o contribuinte não regularizou tempestivamente os seus débitos, deve ser mantida a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.
 - 3- Decisão de primeira instância administrativa integralmente mantida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto da Relatora e das notas constantes da Ata de Julgamento, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

C.A.F. Em 06 de setembro de 2017.

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – RELATORA

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Antônio Carlos F. de Souza Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA A EXCLUSÃO
DO SIMPLES NACIONAL Nº
80.24160.8.17
RECORRENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO
NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADOR JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA
ALENCAR CÂMARA SIMÕES

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação contra ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL realizado por meio de ato administrativo deste município.

O pedido foi indeferido em primeira instância administrativa sob o fundamento de que o contribuinte não regularizou tempestivamente os débitos existentes, razão pela qual teria procedido corretamente a administração quando realizou a referida exclusão.

Face à referida decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual requereu fosse reformada a decisão recorrida tendo em vista que os débitos motivadores da restrição em desfavor da Recorrente já haviam sido regularizados. Justificou que o atraso se deu por falta de comunicação por parte do seu contador, e que não poderia ser penalizado por tal falta.

Os autos, então, foram encaminhados à autoridade competente para fins de contrarrazões, oportunidade em que o auditor se manifestou no sentido de ratificar os termos da sua cota apresentada à fl. 23.

É o breve relatório.

C.A.F. Em 29 de agosto de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL-CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA A
EXCLUSÃO DO SIMPLES
NACIONAL Nº 80.24160.8.17
RECORRENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DO
NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – 1ª INSTÂNCIA –
JULGADOR JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RELATORA: JULGADORA: MARIA EDUARDA
ALENCAR CÂMARA SIMÕES

VOTO DA RELATORA

Ao analisar o caso, entendo que não assiste razão à Recorrente.

Consoante se extrai dos próprios fundamentos da decisão recorrida, resta incontroverso no caso concreto aqui analisado que o contribuinte não regularizou o débito existente perante esta municipalidade no prazo legal.

Nesse contexto, entendo que não há razões para se reformar a decisão recorrida, fundamentada no fato de que a requerente não regularizou tempestivamente os seus débitos. De fato, não houve dita regularização.

O argumento apresentado pelo contribuinte de que a culpa quanto à não regularização da pendência no momento apropriado teria sido do seu contador, infelizmente, não o socorre em seu pleito.

O art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006 dispõe expressamente que não poderá recolher com base no SIMPLES NACIONAL empresas que possuam débitos. E o parágrafo segundo deste mesmo dispositivo legal permite a permanência no SIMPLES desde que a pendência seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato de exclusão.

Nesse contexto, diante de previsão legal expressa acerca do assunto, esta deve ser observada por este órgão julgador. Logo, não tendo sido observado o prazo de 30 dias acima indicado para fins de regularização do débito no caso concreto ora analisado, não nos resta alternativa senão aplicar o dispositivo em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

C.A.F., em, 06 de setembro de 2017.

**MARIA EDUARDA ALENCAR CÂMARA SIMÕES
RELATORA**

